



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 369 de 2000
Adelina Cidone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 27 SET 2000
CONSTITUIÇÃO e Justiça
Política Org. M. M. Ambiente
Administração Pública
TRANSPORTE e Infra-estrutura
SAÚDE, PROM. S. S. E. TRABALHO
FINANÇAS e ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01-0369/2000

01 - PL

Institui Licença Provisória de Funcionamento - LPF para estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, cadastrados junto à Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
11 MAI 2005
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
28 ABR 2005
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituída a Licença Provisória de Funcionamento - LPF, com prazo de validade de 90 (noventa) dias, a ser outorgada pela Prefeitura do Município de São Paulo para estabelecimentos por ela cadastrados, que exerçam atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços, ou similares.

§ Único Os dispositivos deste artigo não se aplicam a estabelecimentos cujas irregularidades ofereçam, comprovadamente, risco à população, tanto em relação a segurança física da edificação quanto a higiene e saúde pública.

Art. 2º A Prefeitura do Município de São Paulo deverá remeter pelo Correio, na modalidade "correspondência registrada", em prazo máximo de 180 dias, contados a partir da data de regulamentação desta lei, a todos os estabelecimentos por ela cadastrados, que exerçam atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços, ou similares, um Formulário Padronizado para requerimento da Licença Provisória de Funcionamento - LPF.

28 SET 2000



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 312 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 1º Do **Formulário Padronizado**, de que trata o “caput” deste artigo, deverão constar todas as providências necessárias, bem como a indicação dos instrumentos legais correspondentes, para que o estabelecimento se mantenha regularizado de acordo com as exigências da legislação municipal.

§ 2º Deverá fazer parte do **Formulário Padronizado**, de que trata o “caput” deste artigo, uma cláusula, pré-impressa, em que o requerente declara que as irregularidades do seu estabelecimento não oferecem risco à população, tanto em relação a segurança física da edificação quanto a higiene e saúde pública.

§ 3º Durante o período de 180 dias, de que trata o “caput” deste artigo, os agentes vistoros deverão se apresentar aos estabelecimentos, munidos do **Formulário Padronizado**, de que trata o “caput” deste artigo, adotando os seguintes procedimentos:

- a. Averiguar a situação do estabelecimento em relação à legislação municipal;
- b. Em caso de constatação de irregularidades que oferecem risco à população, tanto em relação à segurança física da edificação quanto à higiene e saúde pública, tomar as providências cabíveis contra o estabelecimento, compreendendo aplicação de multas e outras sanções previstas em lei;
- c. Em caso de constatação de irregularidades não previstas na alínea “b” deste parágrafo, o agente vistor deverá solicitar ao estabelecimento a apresentação da Licença Provisória de Funcionamento – LPF, sem outra providência.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.
Nº 319 de 00
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

- d. Na hipótese dos dispositivos da alínea "c" e, caso o estabelecimento ainda não tenha recebido o **Formulário Padronizado** pelo correio, o agente vistor deverá fornecer, mediante protocolo, ao proprietário do estabelecimento, ou responsável autorizado, o **Formulário Padronizado** para requerimento de LPF, bem como prestar orientação relativamente ao benefício da Licença Provisória de Funcionamento - LPF, sem outra providência.

Art.3º O estabelecimento que se achar em desacordo com as exigências da legislação municipal, deverá requerer a Licença Provisória de Funcionamento - LPF junto à Administração Regional que abrange a região onde se situa, fazendo uso do **Formulário Padronizado**, e mediante recolhimento de taxa, em valor fixado na regulamentação desta lei.

Art.4º Durante o período de vigência da Licença Provisória de Funcionamento - LPF, o estabelecimento deverá comprovar, junto à Administração Regional que expediu a Licença, a regularidade de todas as exigências da legislação municipal, consoante a relação de providências constante da LPF, e requerer a sua licença de funcionamento definitiva.

§ 1º Pela inobservância do disposto neste artigo, serão aplicadas contra o estabelecimento comercial as multas cabíveis, além de outras sanções previstas em lei.

§ 2º O estabelecimento poderá requerer, uma única vez, renovação da Licença Provisória de Funcionamento - LPF, por prazo de 90 (noventa) dias, desde que o faça junto à mesma Administração Regional, durante a vigência da primeira LPF, relatando, por escrito, os motivos do requerimento de que trata este artigo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do proc.
Nº 319 de 85

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406


Art.5º A Prefeitura do Município de São Paulo deverá expedir, através da Administração Regional, a licença funcionamento definitiva ao estabelecimento requerente, mediante comprovação do atendimento a todas as exigências da legislação municipal, de que trata o "caput" do artigo 4º.

Art.6º A Secretaria de Finanças terá prazo de 30 (trinta) dias para regulamentação desta lei, contados a partir da data da sua publicação.

Art.7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


DALTON SILVANO
Vereador

WB/